

ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A ÓTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Walter Luís Nogueira Silva¹

Yan Keve Ferreira Silva.²

RESUMO

As relações familiares passam por constantes evoluções, firmando uma complexa relação de início meio e fim. O presente artigo, se direciona especificamente a este último momento, onde compreende o fenômeno da Alienação Parental, cada vez mais comum em nossa sociedade. Abarcasse toda uma percepção histórica, social e jurídica, buscando assim por compreender quais seriam as consequências jurídicas da alienação parental em nosso ordenamento jurídico vigente. Ainda, há que se conferir as intenções do legislador, ao passo que suas medidas podem não estar apresentando forças suficientes para mitigar a prática da alienação parental. Vê-se que direciona a toda a comunidade acadêmica que tenha interesse na temática proposta, se direcionando a função de reforçar os debates jurídicos e sociais que já estão em pauta acerca da temática proposta.

Palavras-chave: Alienação Parental. Direito Civil. Família.

¹ graduando em Direito pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

² orientador, especialista em Direito Processual Público, pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC).

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo trata da alienação parental sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, desta feita, busca entender as novas perspectivas sociais, onde em todo momento se emerge novos dilemas jurídicos. Neste caminho, conhecendo a presente proposição temática, o presente estudo se direcionará especificamente às relações de parentesco em nosso ordenamento jurídico pátrio.

O debate se dá em decorrência das importantes evoluções sociais que passam pela compreensão de que o direito não se apresenta engessado no tempo e deve acompanhar as novas perspectivas de Direito contemporâneo. Diante desse quadro fático, e compreendendo os debates acerca da referida proposição temática, surgiu um importante questionamento: De acordo com o ordenamento jurídico vigente, quais as consequências jurídicas da Alienação Parental?

Destaca-se algumas das hipóteses que foram levantadas: I) Os casos de alienação parental, infringe a Constituição Federal quando vão de encontro com os ideais implantados pelo Princípio da Paternidade Responsável; II) A Alienação Parental gera o direito do alienado requerer indenização por dano moral contra o alienante; III) A legislação vigente, reconhece em impossibilidade do uso da mediação das relações de Alienação Parental; IV) A Lei nº 12.318/2010 insere medidas efetivas de coibição contra a violência moral direcionada aos filhos vítimas da Alienação Parental.

No Brasil, existem previsões constitucionais quanto à indisponibilidade dos direitos dos menores, fator que justifica escolha desse tema, uma busca por tratar da proteção dos direitos dos menores nos casos de alienação parental. Delimita-se por objetivo principal da presente obra, a compreensão de que há consequências jurídicas ao alienador, e compreendê-las é o melhor caminho para conhecer e operar os instrumentos disponíveis ao combate aos casos de alienação.

A alienação Parental é tema extremamente importante a toda a sociedade e conhecer o entendimento jurídico sobre e transmitir este se torna imprescindível para a diminuição da incidência dos casos, envolve análise de compreensão dos efeitos individuais que o alienado pode vir a sentir, assim sendo, efeitos psicológicos ou sociais.

A relevância que as matérias de direito referentes ao tema encontram em nosso ordenamento jurídico vigente e também a toda a sociedade, vez que se direciona a compreensão do Direito de Família que ganha um capítulo específico na legislação civil vigente, e ainda do direito dos menores, que são constitucionalmente enaltecidos e relevados como indisponíveis e que estes deverão ser protegidos pelo Estado.

Ainda, convém mencionar as tratativas encontradas na Lei n° 12.318 de 26 de agosto do ano de 2010, compreendendo ainda nos momentos de referências as tratativas dispostas neste dispositivo quanto ao exercício do Poder Familiar, e a forma em que este se apresenta em se limitar a plenitude do desenvolvimento psicológico do filho.

A alienação parental pode figurar como um risco a plenitude dos filhos de casais que não permaneçam no matrimônio, e ao Estado, resta destinado o dever de impor mecanismos que impeçam o uso destes filhos como ferramentas para a defesa de interesses egóticos dos pais, e evitando as síndromes que sejam advindas da alienação parental. Conhecer o perfil do alienador e compreender a situação dos que estão alienados é condição importante para conceber medidas efetivas para diminuir os casos de alienação parental e suas consequências jurídico-sociais.

A presente obra se direciona genericamente a toda sociedade, com enfoque específico em apresentar entendimento a comunidade acadêmica que tenha interesse na temática proposta, se direcionando a função de reforçar os debates jurídicos e sociais que já estão em pauta acerca da temática proposta.

2 FAMÍLIA

Nota-se que para alcançar a compreensão da alienação parental, se torna importante passar pelos preceitos propostos quanto à família, buscando uma ideia a partir do referencial bibliográfico, para dimensionar os efeitos do poder familiar e posteriormente tratar acerca da alienação parental, propriamente dita.

2.1 CONCEITO

Historicamente, para realizar a conceituação de Família para a presente obra, se direciona ao entendimento advindo do Direito Romano, disposto nas palavras de Gomes como sendo:

O marco principal para os fins de estudo da evolução da família é o Direito de Família Romano, que deu a ela 'estrutura inconfundível, tornando-se unidade jurídica, econômica e religiosa fundada na autoridade soberana de um chefe' (GOMES, 2002, p. 39).

Nos ideais difundidos por Caio Mário (2007), vê-se que a família, enquanto em sentido amplo e biológico, seria o conjunto de pessoas que descendem de ancestrais comum; em sentido estrito, a família se restringiria ao grupo estruturado pelos pais e filhos; e em sentido universal é considerada a célula social por excelência.

2.1.1 Família Frente a Constituição Federal de 1988

A constituição da família é dimensionada na Constituição da República de 1988, tendo o entendimento que a família é a base da sociedade e tem sobre si o dever de estar protegida pelo Estado. Ainda, o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 estipula quanto aos deveres da Família, dispondo, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Nos direcionando a emergir um breve debate quanto aos preceitos constitucionais acerca desta proteção, o artigo 226 da Constituição da República Federativa de 1988, o qual compreende a família como uma base social, e ressalta o dever de proteção que é conferido ao Estado.

Ainda há o reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher, facilitando a conversão em casamento, para que se preserve a supracitada condição de preservação do seio familiar, que como difundido, é dever do Estado constitucionalmente dimensionado. A

constituição estende o conceito de entidade familiar, em abarcar o seio familiar que seja formado por um dos pais e seus descendentes.

Destaca-se o que é dimensionado no parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição da República Federativa (BRASIL, 1988), que desprende entendimento que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Compreendidas as perspectivas constitucionais, parte-se à breve análise dos ideais difundidos acerca do Poder Familiar, o qual acaba por estar em extrema importância a temática elencada na presente obra.

2.1.2 Poder Familiar

Sobre o Poder Familiar, Gonçalves (2011) concebe que este seria o conjunto de direitos e deveres direcionado aos pais, enquanto à pessoa e aos bens dos filhos menores. Prosseguindo o desenvolvimento e adentrando a inspiração do Poder Familiar na codificação civil do ano de 1916, o douto jurista Comel dispõe:

No que tange ao conteúdo de poder familiar, em linhas gerais, os artigos do Código Civil são praticamente todos inspirados no Código Civil de 1916 (na disciplina do pátrio poder), não trazendo modificações significativas. Houve uma tentativa de compatibilizar a matéria à igualdade de direitos reconhecida ao homem e à mulher e aos filhos, independente da origem, o que de resto, era imperativo. Mas, sobre o poder familiar, em especial, não regula de modo satisfatório a questão da atribuição da função dos pais em igualdade de condições, a problemática do exercício conjunto, dentre outros, repetindo, ainda, normas do Código Civil de 1916 que já não tem sentido ou aplicabilidade em face das disposições constitucionais referentes à filiação. (COMEL, 2003, p. 52).

O artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) que o poder familiar pátrio deverá ser exercido em igualdade entre os genitores, e estipulando que fica assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Sobre a perda do poder familiar, o artigo 1638 da legislação civil do ano de 2002, veio a dispor:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I - Castigar imoderadamente o filho;
- II - Deixar o filho em abandono;
- III - Praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV - Incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
- V - Entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – Praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

- a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
- b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

- a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
- b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (BRASIL, 2002).

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) ofertou entendimento sobre o Poder Familiar em seu artigo 226, § 7º, especificamente no que tange ao planejamento familiar, situando-o como uma faculdade dos genitores, mas ainda reconhece ao Estado diversas obrigações, e resta ao Estado ofertar as condições que possam assegurar as garantias fundamentais conferidas na Carta Magna.

Compreende-se das tratativas anteriormente postas, uma breve referência ao princípio constitucional da paternidade responsável, o qual vem a estipular que a responsabilidade começa na concepção e se prorroga ao tempo, até o momento em que estes cuidados se manifestem necessários.

3 DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO E O PODER DE FAMÍLIA

Deve-se ater aos entendimentos sobre o Direito de Família, do Código Civil, Livro IV, artigos 1.511 ao 1.783 sobre o que se é conhecido por entidade familiar, a fim de se alcançar a compreensão dos regimes de bens, que podem ser: regime de comunhão parcial de bens; comunhão universal de bens; separação total de bens; separação obrigatória de bens; participação final dos aquestos.

Nas palavras de Fiorelli, está disposto quanto aos aspectos principais que permeiam a dissolução do casamento:

Para alguns casais, a “união” perdura mesmo após a separação, a qual não representa um termo final no relacionamento daquele casal. Nas varas de família, o fim do relacionamento conjuga! Deve ser entendido não só como um drama judicial, mas também como uma situação que envolve aspectos afetivos e emocionais muito fortemente marcados, ainda que não expressamente denunciados pelas partes. (FIORELLI, 2015, s.p).

Sobre o termino da sociedade conjugal, o artigo 2 da Lei 6.515 de 1977, dispõe, *in verbis*:

Art 2º - A Sociedade Conjugal termina:

I – pela morte de um dos cônjuges;

II – pela nulidade ou anulação do casamento; III – pela separação judicial;

IV – pelo divórcio.

Parágrafo único – O casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio. (BRASIL, 1977).

A Seção II da Lei 6.515 de 1977, confere quanto a Proteção de Pessoa dos Filhos, ensinando em seu artigo 9º, que no caso de dissolução da sociedade conjugal pela separação judicial consensual, mencionada no artigo 4º da referida lei, deverá se observar o que os cônjuges pretendem pactuar sobre a guarda dos filhos. (BRASIL, 1977).

Convém mencionar, pela temática proposta, que a separação nos casos em que se possuiu filhos menores de idade, é obrigatório ser extinta pelo Poder Judiciário. Caso não tenha, poderia ser procedida por escritura pública em Cartório de Notas.

4 ALIENAÇÃO PARENTAL

Trata-se do elementar da presente obra, em torno da qual é apresentado todos os debates jurídicos e sociais. Elucidar sobre este tópico, conhecendo conceito e a posterior apresentação da síndrome da alienação parental, é condição indispensável para alcançar o resultado pretendido.

4.1 CONCEITO

Segundo Dias (2010), a Alienação Parental se apresenta ao nosso ordenamento jurídico vigente como uma imposição de informações, que sejam exageradas e mentirosas em grande parte das vezes, que possam ser capazes de desmoralizar o genitor alienado, tendo a capacidade de separar ou afastar o genitor de seus filhos.

Ainda, se entende das palavras de Ana Maria (VELLY, 2010), que a Alienação Parental seria uma forma de maltrato ou abuso, como uma espécie de transtorno psicológico que se denota por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, ora cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o intuito de impedir ou destruir seus vínculos com o outro genitor, ora cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição.

A lei 12.318 de 2010, estipula em seu artigo 2º o conceito, *in verbis*:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. [...]. (BRASIL, 2010).

Adiante, estipula um rol exemplificativo de exemplos de alienação parental, em seu parágrafo único, *in verbis*:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

Compreendidas as perspectivas conceituais, parte-se a análise da síndrome da Alienação Parental e as suas consequências sociais e jurídicas.

4.2 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E ALIENAÇÃO PARENTAL

Conceitua-se a presente síndrome, com fulcro no entendimento de Conrado Paulino (ROSA, 2018), como a síndrome de alienação parental deve ser entendida como uma patologia jurídica que se caracteriza pelo abuso ao exercício do direito de guarda, constringendo o filho,

que vive uma contradição de sentimentos até culminar o rompimento do vínculo de afeto com o genitor não guardião. Tal síndrome, advém de diversas manipulações, que passam pelo uso de táticas verbais e não verbais, que são capazes de distorcer a realidade para que passe a acreditar que foi abandonado pelo outro genitor, acabando por conhecer a um dos pais como totalmente bom e perfeito e o outro totalmente mau.

Convém apresentar os efeitos da Alienação Parental, e nas palavras de Madaleno, entende-se:

De toda a evolução das famílias e de seus membros, individualmente, passando pela valorização e importância do afeto e da atenção em relação aos melhores interesses dos filhos, antes relegados a um segundo plano, e da indispensável presença de ambas as figuras parentais no desenvolvimento saudável da prole, depreende-se a importância da verificação dessa síndrome, que, de prática recorrente e habitual nos tribunais, incorporada a costumes com uma simples 'birra' entre cônjuges, começa a chamar a atenção dos operadores do Direito e demais disciplinas interligadas e precisa encontrar as soluções que abordem na raiz a sua maléfica prática.(MADALENO, 2018, p.47).

O artigo 6º da Lei nº 12.318 de 2010, trata quanto as consequências jurídicas da Alienação Parental, *in verbis*:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - Estipular multa ao alienador;
- IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010).

Prosseguindo aos efeitos da alienação parental, vê-se que pode figurar como uma ferramenta para prejudicar o seu ex-cônjuge, como se vê nas claras palavras de Mônica Guazzelli (GUAZZELLI, 2011), a qual entende que tratar a visitação como um jogo, culminará em infundáveis litígios, tendo em vista que irá inserir vícios na relação e nos vínculos entre a

criança e seus genitores. Logo, o efeito conhecido é o de abalo imensurável nas relações familiares que habitam ao ambiente de Alienação Parental.

Nas palavras de Jorge Trindade (2011), estabelece um rol de sentimentos próprios dos genitores alienadores que ocasionem a alienação parental. Dentre os quais, estão a destruição, ódio, raiva, inveja, ciúmes, incapacidade de agradecer, superproteção dos filhos, mudanças de comportamentos súbitos ou radicais, medo, incapacidade perante a vida e necessidade de ter poder excessivo.

5 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Inicia-se a mencionar que há previsão legal de mecanismos que atacam a prática de atos de alienação parental, como prevê o artigo 4º da Lei supracitada, *in verbis*:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. (BRASIL, 2010).

Assim, percebe-se que além de todo o processo de dissolução da união estável que permeie entre os cônjuges, há debate jurídico claro quanto a posterioridade do fruto da relação dos genitores, conforme pode ser percebido na Lei 12.318, em seu artigo 6º, caput e incisos, assim, haveria diversos caminhos jurídicos nascentes da Alienação Parental e que como percebido, não há desamparo legal quanto as vítimas desse ato construtivo.

5.1 ALIENAÇÃO PARENTAL E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A constituição da família é dimensionada na Constituição da República de 1988, tendo o entendimento que a família é a base da sociedade e tem sobre si o dever de estar protegida pelo Estado. Nas palavras de Paulo (LOBO, 2008) vê-se que este princípio trata de uma relação afetiva constante e duradoura firmada pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em razão de laços de parentesco ou não, no ambiente comum.

A alienação parental conflitua a diversos anseios constitucionais, como visto em momentos anteriores, assim, atenta-se ao que dispõe o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Direciona-se então à emergir um breve debate quanto aos preceitos constitucionais acerca desta proteção, o artigo 226 da Constituição da República Federativa de 1988, o qual compreende a família como uma base social, e ressalta o dever de proteção que é conferido ao Estado. Prosseguindo, compreendido os deveres do Estado, quanto a preservação do anseio familiar, parte-se ao entendimento quanto ao princípio da convivência familiar.

5.2 ALIENAÇÃO PARENTAL E AS MEDIDAS DA LEI 12.318/2010

Em primeiro momento, se enaltece que esta lei goza de importante relevância a presente obra, vez que o como compreendido durante toda a exposição desta obra, os mecanismos de coibição as práticas de alienação parental, que serão aplicados pelo magistrado, são o caminho jurídico mais promissor, tanto pela ótica preventiva, quanto pela ótica repressiva.

O artigo 6º da Lei 12.318 de 2010 dispôs medidas jurídicas a combater as práticas de alienação parental, para isto, far-se-á exposição fidedigna de sua transcrição, *in verbis*:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - Estipular multa ao alienador;

IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do

genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010).

As medidas mencionadas no artigo supracitado, são extremamente eficazes em ofertar as respostas que eram esperadas ao legislador para ofertar e adimplir os deveres que constitucionalmente assegurados. Finalmente, ainda é conveniente ressaltar que a referida lei aventou a possibilidade de indenização por danos morais pela constrição advinda da alienação parental em favor de quem tenha sido ofendido.

5.3 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM FACE DO ATO ILÍCITO PRATICADO CONTRA O ALIENADO

O Código Civil trata que sempre se houver danos advindos da prática de ato ilícito, surgirá a obrigação de reparar este dano causado. Partindo deste ideal, e compreendo a alienação parental como um ato ilícito, vê-se que há debate jurídico quanto a possibilidade de se pleitear indenização por dano moral em face do alienado.

O dano moral, ora perseguido em face do ofendido, é conhecido nas palavras de Plácido e Silva, como:

Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção (SILVA, 2008, p. 642)

Conhecida a relação entre o ato ilícito cometido pelo alienante e o dano moral pretendido pelo alienado, elucida-se o entendimento específico da Lei da Alienação parental, que aduz em seu artigo 3º, *in verbis*:

Art. 3º - A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, 2010).

Apresenta-se ao entendimento disposto junto a legislação civil pátria, a qual aduz que os atos ilícitos, quando aos resultados naturalísticos que produzirem resultados danosos a outros, resta a necessidade de reparação. Tratar-se-ia então de um entendimento advindo da relação de causa e consequência entre alienante e alienado e com base nos dizeres legais supramencionados, resta percebida a possibilidade de o ofendido ajuizar pedido de danos morais em face do alienante pelas práticas de alienação parental.

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

Compreender as consequências sociais e jurídicas da alienação parental com base nos entendimentos dos dispostos no ordenamento jurídico vigente, observando se há eficiência nos mecanismos atuais de coibição da prática pelos mecanismos legais vigentes.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Avaliar os mecanismos utilizados pelo estado para combater os casos de alienação parental e se estes se apresentam em plena efetividade;
- Analisar as codificações pátrias, princípios e diretrizes doutrinárias para compreensão da efetividade do Estado e debater sobre a indisponibilidade do direito dos menores;
- Demonstrar os efeitos jurídicos e consequências que sejam advindas da alienação parental;
- Conhecer as mudanças legais e os seus efeitos ao campo jurídico que versa sobre o direito de família.

7 METODOLOGIA

Nas palavras de Demo (2000, p. 20) pesquisar é compreender como o conhecimento pode ser fabricado, considerando, o mesmo concebe “os procedimentos de aprendizagem [...], sendo parte integrante de todo processo reconstrutivo de conhecimento. ”

Quanto aos objetivos a presente pesquisa será do tipo exploratória, uma vez que o presente estudo se familiarizou ao objeto de pesquisa, utilizando de todo o arcabouço de obras disponíveis para observar as consequências jurídicas da alienação parental. Sobre a pesquisa exploratória, Lakatos e Marconi concebeu:

São investigações de pesquisa empírica cujo objetivo é a formulação de questões ou de um problema, com tripla finalidade: desenvolver hipóteses, aumentar a familiaridade do pesquisador com um ambiente, fato ou fenômeno para a realização de uma pesquisa futura mais precisa ou modificar conceitos. (LAKATOS; MARCONI, 2012, p. 86).

Para Gil (2008, p. 08) “a investigação científica depende de um conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos.”. Desta forma, os métodos científicos são os caminhos que nos direcionam aos resultados propostos pelos objetivos que se pretende alcançar, conhecendo como o método adotado o dedutivo.

Deve-se enaltecer que o desenvolvimento de compreensão do fenômeno alienação parental se atrelou a coleta qualitativa dos conhecimentos científicos disponíveis, encontrados junto ao ordenamento jurídico vigente, doutrinas e obras desenvolvidas acerca da presente proposição temática.

O desenvolvimento das questões realizadas na presente obra, caminham ao uso da lógica indutiva, ora método indutivo, que passa por uma construção de um raciocínio que se baseie na observação das razões elencadas ao longo dos debates desenvolvidos, buscando caminhar a uma conclusão provável quanto as consequências da alienação parental em nosso ordenamento jurídico vigente

8 ANÁLISES E DISCUSSÕES

Inicialmente, em breve tratativas históricas, se conhece a conceituação de família, especificamente ao que seria trabalhado na presente proposição temática. Assim, se estabelecer uma situação inconfundível, que norteia a família como a unidade que engloba diversas perspectivas sociais e lógicas do anseio familiar.

Ainda, introduziu os conceitos jurídicos, dispostos junto a Constituição Federal de 1988, a qual conheceu e reconheceu a família como a base da sociedade e ainda veio a incumbir ao Estado, um dever de proteção, assim como se aduz das perspectivas constitucionais.

Compreendida tal perspectiva inicial, parte a compreensão do momento em que se conhece a erosão que abala esta estrutura familiar, ora objeto de discussão desta obra.

Por compreender que as relações sociais não se prevalecem estáticas, vê-se que a família também passou por uma evolução, neste caminho, Madaleno (2018) aduziu que o processo de evolução das famílias, se compreendido pela perspectiva individual, da criança, se daria em compreender que as crianças necessitam da presença de ambos os seus genitores, e que de maneira pacata deverão compor seu seio familiar e evitar que surjam as síndromes tratadas nesta obra.

Assim, para retomar breve norte, dispõe que seria a situação em que o guardião da criança interfere na sua percepção sobre o genitor. É inadmissível que o detentor da guarda da criança, por motivos emanados de si e de seus rancores por uma relação amorosa frustrada no passado, transmita e tente introduzir na mente desta sua noção distorcida e parcial acerca da pessoa responsável pela formação biológica da criança, bem como é fundamental no desenvolvimento psicológico desta através do afeto e do cuidado.

Logo, as presentes tentativas se moldaram a enaltecer os aspectos jurídicos acerca da alienação parental, e em meio ao processo de conhecimento deste, dispor se haveria necessidade de conceber inovações jurídicas que maximizassem as políticas de combate à prática retratada na presente obra. Logo, dirige-se a possibilidade de se analisar se a prática da alienação parental pode gerar efeitos irreversíveis aos filhos que acabariam a figurar como um instrumento que esteja ao alcance de seus genitores para ferir ao outro, por problemas que não puderam ser resolvidos no momento da dissolução da união.

Quantos aos debates estabelecidos os momentos introdutórios, retomasse à compreender que os casos de alienação parental venham a infringir os anseios da Constituição Federal de 1988, vez que há uma percepção de quebra dos princípios abarcados na Carta magna pátria. A percepção que se instala, é a de que o legislador até se atentou para os casos de alienação parental, mas que ainda assim seus instrumentos não se consolidado como plenos ao combate da prática da alienação.

Ainda em debate das hipóteses levantadas, vê-se que a Lei da Alienação Parental, confere em seu texto legal que os atos de alienação parental têm efeitos jurídicos reconhecidos em lei, tais como o do prejuízo real a convivência do ofendido para com a sua família, além de abalar as relações com os seus genitores, tendo em vista que tal ato sempre passa a estabelecer uma imagem de um genitor bom e outro ruim.

Ainda prevê no artigo 4º da referida legislação, uma tentativa de impedir a consolidação da Alienação Parental, logo sendo a prevenção elencada nos momentos de levantamento das hipóteses, assim, se percebido qualquer fumaça da prática de alienação parental, se pleiteado em juízo, se daria tramitação prioritária ao processo, e o magistrado reconhecerá a urgência, acompanhado sempre pelo parecer do Ministério Público, vez que compreende a interesse de menor.

Adentrado aos preceitos legais acerca da Alienação Parental, passou a ser importante retomar com base no que mencionado durante o desenvolvimento, quanto ao debate sobre um importante objeto de estudo, sendo a Síndrome da Alienação Parental, a qual esteve compreendida uma patologia jurídica que se caracteriza pelo exercício abusivo do direito de guarda, vitimando especialmente o filho, que vive uma contradição de sentimentos até chegar ao rompimento do vínculo de afeto com o genitor não guardião.

Para o alcance das disposições acerca da Alienação Parental e suas consequências jurídicas, direcionasse ao entendimento conferido pela Lei da Alienação Parental, que corrobora em sanar os questionamentos levantados durante esta produção, passando ainda a dispor que quando percebidos os atos de alienação parental, a fim de se evitar que os prejuízos anteriormente mencionados acabem por se consolidar, deverá se propor medida combativa, com proposição judicial, para mitigar a prática de alienação.

Confere ainda, que ao magistrado resta a possibilidade de utilizar todos os meios disponíveis para mitigar os efeitos da alienação parental, podendo realizar ações de advertência ou até mesmo dispor medidas concretas que sejam capazes de não permitir que a alienação se alastre ao tempo e produza os seus efeitos devastadores ao seio familiar. Assim sendo, há que se reconhecer o juiz como um importante agente ao combate das práticas de alienação parental e o bom uso das ferramentas disponíveis é forma imprescindível para impedir a perpetuação da prática da alienação.

Compreendida toda sistemática apresentada quanto aos debates estabelecidos durante a presente obra, passasse então ao momento em que se realizará a interação do representante autoral e todo o material trabalhado ao longo da presente produção. Assim, dada as considerações finais, passasse a ser capaz de mensurar a capacidade cognitiva do agente produtor e se há possibilidade de satisfazer aos anseios levantados em meio aos debates firmados.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo, buscou compreender a Alienação Parental, passando desde os seus efeitos dentro do ambiente familiar do jovem que figure como vítima de seus genitores, até a percepção jurídica que é concedida. Assim, conhecer as tratativas legais nos esclarece o entendimento quanto aos efeitos que as atuais medidas têm produzido frente aos casos de alienação parental.

Se enaltece a necessidade de conceber inovações jurídicas que maximizassem as políticas de combate à prática da alienação parental, operadas em juízo para mitigar os casos de alienação parental. Ainda, vê-se que nos casos em que o operador dos instrumentos não alcançar êxito preventivo, que o opere com intuito de não permitir que a alienação se perpetue no tempo e lese ao alienado.

Entende-se ainda que os casos de alienação parental passam a confrontar os anseios da Constituição Federal de 1988, pela quebra dos princípios abarcados na Constituição, que garantista como é, apresenta como direitos que são confrontados pela prática dos atos de alienação. Percebe-se então que o legislador até se atentou para os casos de alienação parental, mas que ainda assim seus instrumentos não tem se consolidado como suficientes ao combate da prática da alienação.

Destaca-se que a consequência primária advinda da alienação parental está representada pela Síndrome da Alienação Parental, a qual se apresentou compreendida como uma patologia jurídica que se consolida diante do exercício abusivo do direito de guarda, vitimando especialmente o filho, que vive uma contradição de sentimentos até chegar ao rompimento do vínculo de afeto com o genitor não guardião, assim, combater este tipo de comportamento se torna um dever do Estado, enquanto garantista de direitos.

Por ter pautado a presente obra sobre as consequências, destaca-se uma das que trabalhadas em desenvolvimento, da indenização em danos morais ao ofendido, vez é perceptível que há a relação de causa e consequência entre alienante e alienado e com base nos dizeres legais dimensiona-se que há a possibilidade. Assim, o pedido de indenização, ainda que pautado na falha de resolução dos casos de alienação, se apresenta como um caminho reparador aos danos advindos das práticas de alienação parental.

Firma-se o entendimento de que as tratativas acerca da Alienação Parental e suas consequências jurídicas, extrapolam a lei própria, Lei nº 12.318 de 2010, a qual teve o poder

de responder o maior dos questionamentos levantados durante esta produção, assim, o entendimento quanto a quais consequências jurídicas se darão diante da alienação parental, passa diretamente pela preservação da lei supracitada.

ABSTRACT

Family relationships are constantly evolving, establishing a complex relationship from the middle to the end. This article, specifically addresses this last moment, where it understands the phenomenon of Parental Alienation, which is increasingly common in our society. We will cover a whole historical, social and legal perception, thus seeking to understand what the legal consequences of parental alienation would be in our current legal system. Still, it is necessary to check the legislator's intentions, while his measures may not be showing sufficient strength to mitigate the practice of parental alienation. We see that it is aimed at the entire academic community that is interested in the proposed theme, focusing on the function of reinforcing the legal and social debates that are already on the agenda regarding the proposed theme.

Keywords: Parental Alienation. Civil Law. Family.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Código Civil (2002). *Código Civil de 2002*. Brasília, DF: Ed. Senado, 2002.
- _____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Ed. Senado, 1988.
- _____. *Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977*. Brasília, DF. Ed. Senado, 1977.
- COMEL, Denise Damo. *Do Poder Familiar. 1ª edição*. Editora Revista dos Tribunais, 2003; p. 52.
- DEMO, Pedro. *Metodologia do conhecimento científico*. São Paulo: Atlas, 2000.
- DESLAURIERS J. P. Recherche Qualitative. *Montreal*: McGraw Hill, 1991.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4. ed., 2007.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 8. ed., 2010.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rozana Cathya. *Psicologia Jurídica – 6ed – Ed Atlas*, 2015.
- GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- GOMES, Direito de Família. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002; p 39.
- Gonçalves, Carlos Roberto – *Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família – 8ª ed.* – São Paulo: Saraiva, 2011.
- GONÇALVES, Carlos Roberto; *Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2014.
- GUAZZELLI, Mônica. *A falsa denúncia de abuso sexual*. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 33-60.
- JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pósgraduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade *Fundamentos de metodologia científica*. São Paulo: Atlas, 2007.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil – famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008

MADALENO, Rolf, *Síndrome da Alienação Parental*. 5 ed., Rio de Janeiro, 2018.

MARTINS JUNIOR, J. *Como escrever trabalhos de conclusão de curso: introduções para planejar e montar, desenvolver, concluir, redigir e apresentar trabalhos monográficos e artigos*. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico conciso*. 1 ed. Rio de Janeiro : Forense, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil. Vol. V - Direito de Família*. 16. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

TARTUCE, F. *Manual de direito civil: volume único*. 8. ed. rev, atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de alienação parental. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.).

Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.